

## TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO DOS IMIGRANTES E OS MEIOS DE PREVENÇÃO FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Dara Santos De Oliveira<sup>1</sup>  
Altair Gomes Caixeta<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade analisar como se dá o acolhimento dos imigrantes no Brasil, bem como a prática do Estado no combate ao trabalho escravo, segundo a ordem jurídica brasileira, ou seja, quais os meios jurídicos adotados pelo Brasil no acolhimento e integração do indivíduo no território nacional, e na prevenção da mão de obra escrava, bem como visa apresentar a evolução do conceito do trabalho escravo e, de maneira sucinta as principais considerações traçadas acerca do trabalho e da rotina dos imigrantes. A problemática dos imigrantes irregulares é um assunto camuflado, porém sendo causa de uma grande crise humanitária. A pesquisa que foi realizada neste trabalho classifica-se como descritiva e explicativa, ou seja, buscou uma melhor elucidação e compreensão sobre o tema, por meio do método dedutivo, permitindo assim, uma análise aprofundada do tema, utilizando pesquisas bibliográficas, análise de artigos, livros, meios impressos e eletrônicos. Por fim, conclui-se que ao longo do tempo o conceito de trabalho escravo ganhou uma nova roupagem. Quanto aos meios de proteção adotados no Brasil, verifica-se que além das instruções normativas, tratados, convenções, o mesmo criou a lei 13.445 que é a lei da migração que substituiu o Estatuto do estrangeiro, destinado a regularização de migrantes e também visitantes no território nacional. Ademais, salienta-se que mesmo com o trabalho de órgãos capacitados para a repressão, ainda prevalece esta triste realidade no país, demandando assim, uma atitude das autoridades na tentativa de solucionar esta situação desumana.

**Palavras-chave:** Imigrante. Trabalho análogo ao de escravo. Brasil.

### ABSTRACT

*The purpose of this study is to analyze the reception of immigrants in Brazil, as well as the practice of the State in the fight against slave labor, according to the Brazilian legal order, that is, the legal means adopted by Brazil in the reception and integration of the*

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito - UniAtenas

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito - UniAtenas

*in the national territory, and in the prevention of slave labor, as well as to present the evolution of the concept of slave labor and, in a succinct way, the main considerations about labor and the routine of immigrants. The problem of irregular immigrants is a camouflaged issue, but it is the cause of a major humanitarian crisis. The research that was carried out in this work is classified as descriptive and explanatory, that is, it sought a better elucidation and understanding on the subject, through the deductive method, thus allowing an in-depth analysis of the topic, using bibliographical research, article analysis, books, print and electronic media. Finally, we conclude that over time the concept of slave labor has gained a new outfit. Regarding the means of protection adopted in Brazil, it is verified that in addition to the normative instructions, treaties, conventions, the same created the law 13,445 which is the migration law that replaces the Statute of the foreigner, destined to the regularization of migrants and also visitors in the National territory. In addition, even with the work of bodies trained for repression, this sad reality still prevails in the country, thus demanding an attitude of the authorities in an attempt to solve this inhumane situation.*

**Keywords:** *Immigrant. Work analogous to that of slave. Brazil.*

## **INTRODUÇÃO**

Imigrante é qualquer pessoa que se encontra fora de seu país de origem, por motivos de política, problemas climáticos, desigualdade social, desemprego, segurança, dentre outros.

O trabalho análogo ao de escravo ocorre quando o indivíduo se reduz a condições precárias de sobrevivência, além de passarem por coerções físicas, morais, psicológicas, servidão por dívida, dentre outros, violando os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Atualmente o imigrante vem ao Brasil buscando segurança e melhores condições de vida e se depara a um mercado “sujo” de exploração da mão de obra. O imigrante, no entanto, conta com a proteção do governo brasileiro, para trabalhar, estudar, exercer direitos inerentes a qualquer cidadão estrangeiro legalizado no Brasil.

## **TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA ATUALIDADE**

### **CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO**

Para Weimer e Reusch (2015, pg. 5/6)<sup>3</sup> quando se fala em trabalho escravo se recorda da antiguidade, em que escravos negros eram explorados, açoitados, aprisionados. Mas hoje as condições de vida mudaram, e predomina na sociedade o “neoescravo”, ou escravo contemporâneo, que é aquela pessoa marginalizada e explorada por meio de práticas neocolonialistas. O escravo contemporâneo é aquele considerado um objeto descartável, um bem de consumo do capital, e em comparação com o escravo tradicional o contemporâneo tende a ter uma alta lucratividade para seus empregadores, uma vez que são descartados quando se encontram em estado de invalidez ou doença. Ainda, a mão de obra é de fácil recomposição em razão do número de pessoas que se encontram desempregada, se valendo assim da mão de obra barata dessas pessoas, principalmente quando chegam imigrantes para o Brasil e esses não tem conhecimentos de seus direitos.

Para identificar o trabalho escravo, é necessário observar alguns elementos, tais como a jornada de trabalho, o salário recebido, os meios de coerção, dívida por servidão e a condição ambiental em que se realiza o labor. São elementos essenciais, visto que, o trabalho que oferece jornada exaustiva, com longas horas de serviço e exploração do empregado, bem como o salário que não preenchem os requisitos das leis trabalhistas, e o ambiente degradante, sem as menores condições de respeito à dignidade da pessoa humana, já são características importantes para constatar o trabalho análogo ao de escravo. Além do mais, há casos em que as vítimas sofrem com coerção física, psicológica, ameaça, e infelizmente até assassinatos.

Para conceituar de forma clara o que vem a ser o trabalho análogo ao de escravo basta fazer a leitura do art. 149 do Código Penal<sup>4</sup>, em que esclarece:

Art. 149: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência,

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

<sup>3</sup> WEIMER. Dionathan Rafael Morsch; REUSCH. Patrícia Thomas. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil – um jeito moderno de escravizar – caracterização: suas formas e seus aspectos**. 2015. 18 f. Tese – Universidade de Santa Cruz do Sul. Disponível em <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/efpd/article/view/13247>. Acessado em 08/05/2019.

<sup>4</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em 15/02/2019.

Há casos e casos, haja vista a existência de exploração que vai além, como por exemplo, segundo Fernandes (2015, pg. 33/34)<sup>5</sup>, o caso de mulheres que são exploradas e violentadas sexualmente.

Para o autor (FERNANDES, 2015, pg. 97)<sup>6</sup>, em muitos casos o que deveria ser uma busca de melhor sobrevivência como é apresentado por meio das redes sociais e comunicação em geral, se transforma em total marginalização social, apresentando com isso uma vasta exploração no mercado de trabalho por meio de salários insuficientes até mesmo para as necessidades básicas, além de que em muitos casos são constrangidos a viverem em péssimas condições de moradia, sendo expostos a lugares sem saneamento básico em meio a depósitos de lixos, sem água potável, sujeitos a contaminações e conseqüentemente a doenças, gerando assim um enorme desrespeito a dignidade da pessoa humana.

## ASPECTOS HISTÓRICOS E A GLOBALIZAÇÃO COMO INFLUÊNCIA

Para Miraglia (2018, pg. 11)<sup>7</sup>, voltando ao passado é possível constatar alguns avanços com relação ao trabalho realizado para o combate do trabalho análogo ao de escravo. Pode-se dizer que em 13 de maio de 1.888 foi promulgada a Lei Áurea, com o objetivo de abolir o regime escravocrata que naquela época vigorava. Por outro lado, em 13 de maio de 2.018 foi comemorada a promulgação de uma lei que simbolicamente representa a liberdade humana, sendo inegável sua importância no contexto histórico do Brasil, mas certo dizer que há um distanciamento quanto à proteção do direito fundamental e da dignidade no trabalho na realidade hoje. Não há como negar que, ainda hoje a herança de um regime escravocrata ainda existe no país.

Ainda (MIRAGLIA, 2018, pg. 11)<sup>8</sup>, até meados de 1995 mais de 52 (cinquenta e duas) mil pessoas escravizadas foram resgatadas, na maioria homens e negros. Já em 2.013 foi detectado que na maioria dos escravizados resgatados eram imigrantes sem documentos e que estavam no meio urbano.

No passado a posse sobre a pessoa era tão grande, que o “dono” poderia fazer o que quisesse, seja vender, trocar, ou qualquer coisa que entendesse correto, ou seja, a pessoa escravizada era tida como uma coisa.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Migrações e trabalho**. Brasília, DF. 2015. 238p.

<sup>6</sup> Idem

<sup>7</sup> SOUZA. Adriana Augusta de Moura; JÚNIOR. José Eduardo de Resende Chaves; MIRAGLIA. Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo perspectivas e desafios**. 2018. Disponível em <<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/6050.pdf>>. Acessado em 10/05/2019.

<sup>8</sup> Idem

Para Weimer e Reusch (2015, pg. 3/4)<sup>9</sup>, o trabalho escravo no Brasil começou com a vinda dos colonizadores em 1.500, começando assim pela exploração e restrição da liberdade dos índios que aqui viviam. Logo mais começaram os portugueses a buscarem por mão de obra na África, para colocarem nos canaviais, começando então o que era chamado de tráfico negreiro, e início do regime escravocrata no Brasil, que vigorou por aproximadamente três séculos. Ressalta-se que desde essa época começaram a surgir campanhas contra os escravocratas por meio da sociedade jurídica brasileira. Foi criada então em 1.880 a Sociedade Brasileira contra a Escravidão, arrecadando fundos para alforriar escravos. Já em 1.885, foi assinado o Decreto nº 3.270, na qual era conhecida como Lei do Sexagenário, em que alforriava escravos que contavam com mais de sessenta anos de idade.

E complementa os autores (WEIMER e REUSCH, 2015, pg. 5):

O regime escravocrata deixou uma herança, uma marca que ainda persiste na atualidade. Ainda que a luta pela sua abolição tenha sido intensa no Brasil, o modelo de escravidão ainda persiste nos dias atuais. Oficialmente deu-se fim ao regime escravocrata, mas na prática, é sabido que a escravidão não é coisa de outrora. Persistente nos dias atuais, com uma nova roupagem, é claro, mas em sua essência, igual. Vulnerabiliza a pessoa, trata-a como objeto, no intuito de auferir lucro para quem escraviza.

Nesse sentido, importante salientar que ainda há controvérsias quanto a sua existência, como por exemplo, para Schwarz apud Weimer e Reusch, 2015, pg. 7<sup>10</sup>, o trabalho escravo contemporâneo não existe no Brasil, bem como existem muitas sanções para quem escraviza, não sendo necessárias novas medidas de prevenção. Já para Weimer e Reusch o trabalho escravo ainda persiste, porém com uma nova roupagem, mas continuando a ferir a dignidade da pessoa humana, atingindo os direitos fundamentais daqueles que são alvos da exploração.

Salienta-se que os aspectos da globalização trazem uma significativa influência para o trabalho análogo ao de escravo atual, e o perfil escravagista no Brasil, tendo em vista que a busca desenfreada por lucro tem sido um dos problemas mais graves da atualidade, por ser o principal fator que contribui para a precariedade nas relações de trabalho.

Para Delgado e Miraglia (2018, pg. 11/12)<sup>11</sup> muito se tem falado de globalização nos últimos tempos, sendo que este visa a explicar os fenômenos econômicos e políticos que

---

<sup>9</sup> WEIMER. Dionathan Rafael Morsch; REUSCH. Patrícia Thomas. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil – um jeito moderno de escravizar – caracterização: suas formas e seus aspectos**. 2015. 18 f. Tese – Universidade de Santa Cruz do Sul. Disponível em <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/efpd/article/view/13247>. Acessado em 08/05/2019

<sup>10</sup> Idem

<sup>11</sup> SOUZA. Adriana Augusta de Moura; JÚNIOR. José Eduardo de Resende Chaves; MIRAGLIA. Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo perspectivas e desafios**. 2018. Disponível em <<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/6050.pdf>>. Acessado em 10/05/2019.

vem sendo realizados por meio do crescimento de mercados financeiros. E nem sempre a globalização no mundo se tornou uma influência benéfica, sendo que por meio das altas tecnologias o número de desemprego cresce, e com o desemprego os atingidos resolvem se ingressar em um mercado mesmo que informal, e conseqüentemente com o consumo o trabalho análogo ao de escravo tende a crescer.

Em dados estatísticos apresentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, informam que desde 2.014 vem ocorrendo um intenso crescimento de migração e conseqüentemente exploração no trabalho na região do Sudeste, especialmente São Paulo e Minas Gerais.

Nesse sentido complementa (DELGADO e MIRAGLIA, 2018, p. 12):

O novo panorama de exploração no trabalho decorrente do capitalismo globalizado soma ao trabalho escravo contemporâneo a problemática relacionada à precária inserção econômico-social do trabalhador imigrante, especialmente o indocumentado. Este cenário globalizado desdobra e intensifica dinâmicas de perda da centralidade do trabalho como *locus* constitutivo de identidade e emancipação.

Correto dizer que no Brasil a muito se conquistou em relação aos direitos de liberdade, e a efetivação dos direitos trabalhistas. Mas também, infelizmente é evidente para todos que a prática escravagista continua a vitimar muitas pessoas.

Ainda nesse contexto, complementa Coutinho, (2015, pg. 83):

[...] as grandes mudanças ocorridas no capitalismo e no mundo do trabalho, a partir dos anos de 1970 são concomitantes aos novos fluxos migratórios e indissociáveis ao entendimento destes, uma vez que a temática da migração internacional de trabalhadores na contemporaneidade está vinculada aos aspectos gerais do processo de globalização e de internacionalização do capital.

Na imigração de um lado há os trabalhadores que são qualificados e vem ao Brasil de forma legal, de outro também há os trabalhadores, que se resume na grande maioria, que vem ao Brasil irregularmente onde se sujeitam a trabalhos precários, sem qualquer qualificação, motivo principal para os casos de trabalho análogo ao de escravo.

## **IMIGRAÇÃO E OS DESAFIOS ENFRENTADOS NO BRASIL**

### **IMIGRAÇÃO E SUAS POSSÍVEIS CAUSAS**

Segundo Silva <sup>12</sup>, migrante é aquele que se desloca de seu lugar de origem para outra região ou país, pelo espaço geográfico, de forma temporária ou permanente.

---

10 SILVA, Thamires Olimpia. **O que é migração?**; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-migracao.htm>>. Acessado em 22/01/2019.

Para Fernandes <sup>13</sup> (2015, pg. 21/22) a história da migração no Brasil começou por meio da chegada de imigrantes no século XIX, principalmente de africanos e europeus, para se destinarem ao trabalho, para atenderem aos interesses políticos e econômicos da Coroa Portuguesa, quando da descoberta do Brasil. Estes eram trazidos para o trabalho que se tornaria um verdadeiro fluxo de escravidão. Esse fluxo migratório começou a reduzir no período pós-segunda guerra mundial. Isso se estendeu até meados da década de 70 quando a migração começou a aumentar novamente, influenciando assim para o desenvolvimento das grandes megalópoles do Brasil.

Ainda a autora (FERNANDES, 2015, pg. 24)<sup>14</sup>, fazendo uma análise ao contexto histórico, importante ressaltar a implantação do plano real na década de 90, que foi uma influência para o crescimento econômico e com forte tendência ao neoliberalismo. Com isso muitas empresas públicas foram privatizadas, como a área de telecomunicações, por exemplo, o que passou a ser gerido por capital estrangeiro, abrindo portas para a entrada do mercado globalizado no país.

Insta salientar ainda sobre os haitianos, que segundo Fernandes <sup>15</sup> (2015, pg. 29) se destaca no fluxo migratório irregular, que cresceu desde o fim da 2ª guerra mundial. Ressalta-se que o Haiti tem se destacado muito nos últimos tempos, em questão de política, problemas climáticos, contribuindo cada vez mais para o crescimento da miséria, e por vez as migrações, considerando que não tem escolha e vão à busca de mais segurança para suas famílias. Nessa busca por uma vida melhor, o Brasil é um dos países mais procurados, se mostrando com um grande número de imigrantes, entre eles haitianos. Tanto que em 2004, foi iniciado a Missão das Nações Unidas para a estabilização do Haiti. Fato é que quando os imigrantes chegam de forma regular, eles apresentam uma solicitação de refúgio, que é encaminhado para o Comitê Nacional para Refugiados (Conare) para analisarem. Segundo a autora (FERNANDES, 2015, pg. 29/30)<sup>16</sup>, o problema é quando esses imigrantes chegam de forma irregular e não encontram amparo legal, mas ainda assim por meio da resolução 08/06, há possibilidade de conceder aos estrangeiros um visto de permanência quando demonstrado a necessidade por meio de razão humanitária, através da resolução normativa n°27, o que não é uma trajetória fácil.

Porém, conforme apresentado por Fernandes <sup>17</sup> (2015, pg.30), cabe ressaltar que

---

<sup>13</sup>BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Migrações e trabalho**. Brasília, DF. 2015. 238p.

<sup>14</sup> Idem

<sup>15</sup> Idem

<sup>16</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Migrações e trabalho**. Brasília, DF. 2015. 238p

<sup>17</sup> Idem

com essa atitude do Brasil, o número de imigrantes haitianos começou a crescer cada vez mais, e isso tem contribuído de forma negativa para os países fronteiriços que não possuem infraestrutura para atender aos imigrantes enquanto passam pela avaliação, fazendo com que aumente ainda mais a calamidade quanto ao atendimento básico.

Ainda neste sentido complementa Fernandes apud Cacciano e Azevedo, (2015, pg. 32) <sup>18</sup> sobre o fluxo de migrantes bolivianos, que também tem se destacado nos últimos tempos:

Ainda, entre os fluxos de imigrantes recebidos pelo Brasil, destaca-se o dos bolivianos. Diversos fatores impulsionaram a emigração de bolivianos com destino ao Brasil, dentre eles, pode-se destacar a estrutura social e econômica deficitária da Bolívia, além da instabilidade política e da miséria que afeta diversas regiões do país. Na América do Sul, o Brasil e a Argentina formam o polo receptor da maior parte dos migrantes de baixa renda, principalmente em decorrência do baixo custo com o deslocamento e por possuírem uma extensa fronteira em comum. Esse fenômeno tem atraído a atenção de órgãos humanitários, em função da exploração que esses trabalhadores acabam sofrendo em território brasileiro. (CACCIAMALI; AZEVEDO, 2005).

Conforme Fernandes apud Silva, 2008, (2015, pg.34) <sup>19</sup>, o número de bolivianos cresce consideravelmente. No ano de 2000 foram registrados 20.388 imigrações de bolivianos no Brasil. Já no ano de 2010 foram registrados 38.826 imigrantes bolivianos, se resultando em um aumento significativo.

Ainda Fernandes <sup>20</sup> (2015, pg. 166), por meio de dados da Pastoral do Migrante do estado de Manaus, verifica-se que mais de oito mil haitianos passaram pelo Amazonas até maio de 2014, sendo que muitos seguem para outras regiões e estados brasileiros. Em uma perspectiva geral, de acordo com dados coletados muitos são jovens e homens, contando com algumas mulheres, e um fato preocupante que é a presença de menores de 18 anos sem seus responsáveis, ficando assim as autoridades preocupadas com o possível tráfico de pessoas. Em se tratando do mercado de trabalho, em Manaus o que mais emprega esses haitianos que chegam são serviços na área de construção civil. Nesse mesmo sentido, em se tratando de mulheres (FERNANDES, 2015, pg. 168) <sup>21</sup> a situação é mais difícil, em razão da baixa qualificação e também pela rejeição, o que muitas vezes vão para os serviços domésticos se resultando em baixos salários.

---

<sup>18</sup> Idem

<sup>19</sup> Idem

<sup>18</sup> Idem

<sup>21</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Migrações e trabalho**. Brasília, DF. 2015. 238p

De acordo com Coutinho <sup>22</sup> (2015, pg. 83), dentre tantos motivos também se destaca como motivação para as imigrações o fato da globalização, que através da chegada de profissionais especializados em seus países de origem acabam motivando a saída para outros países em busca de empregos, visto que fica a mercê onde moram, não encontrando oportunidades, se sujeitando então a trabalhos precários e sem qualificação. Assim é de se destacar o caso dos estrangeiros que são agregados na produção de vestuários nos grandes centros urbanos. O que ocorre muito é o fato de muitas vezes as oficinas serem usadas como local de trabalho e de moradia, em que tudo se torna insalubre, perigoso e improvisado. Ressalta-se ainda o fato de que os referentes imigrantes trabalham de forma clandestina, sem registro na CTPS, além das longas jornadas de trabalho, baixo lucro, e sem direitos trabalhistas.

Ainda segundo a autora (COUTINHO, 2015, pg. 94) <sup>23</sup>, muito comum na Bolívia o anúncio como forma de atrair imigrantes, sendo ofertados empregos em confecções em São Paulo. Ocorre que muitas vezes esses anúncios são enganosos e muitos são atraídos para ir à busca de melhoria.

Vários fatores motivam os imigrantes a saírem de seus países de origem, mas ressalta-se que as causas de precariedade de recursos como desemprego, problemas climáticos, políticos e desigualdades sociais são as que mais se configuram na maioria dos casos registrados.

## **O TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS IMIGRANTES NO BRASIL**

Infelizmente, os migrantes que chegam ao Brasil, são levados a condição de risco, visto que se deslocam de seu lugar de origem em busca de melhores condições de vida, e devido à desigualdade social e histórica em que chegam os colocam em situação de desvantagem, além da vulnerabilidade que apresentam por não saberem sair de uma situação de abuso. São casos que facilitam para a exploração da mão de obra de imigrantes. É muito comum a exploração dos imigrantes nas indústrias têxteis.

Seguindo o pensamento de Durval Fernandes<sup>24</sup> (2015, pg. 168), fato interessante a ser mencionado foi a vinda de imigrantes haitianos em 2014, sendo o ponto de chegada Manaus. Contudo, devido aos baixos salários se sentiram na obrigação de se deslocarem para

---

<sup>22</sup> CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; TONHATI, Tânia (Orgs.) Migração e Mobilidade na América do Sul. **Cadernos OBMigra, Ed. Especial**, Brasília, 2015.

<sup>23</sup> Idem

<sup>24</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Migrações e trabalho**. Brasília, DF. 2015. 238p

outras regiões, como Sul e Sudeste, tendo em vista a necessidade de enviarem recursos para os familiares que ficaram no país de origem. Ainda (FERNANDES, 2015, pg. 168)<sup>25</sup> vale ressaltar que a Pastoral do Migrante de Manaus tem acompanhado e orientado na contratação de haitianos, consistindo na orientação sobre os direitos trabalhistas e os demais, bem como o cumprimento de contratos, a serem exigidos dos empregadores. Nos últimos anos, o trabalho dos haitianos tem atraído serviços nas áreas de limpeza, hotelaria, comércio em geral.

O grande problema enfrentado é a condição de vulnerabilidade e violação dos direitos a eles inerente, por falta de conhecimento das leis. Com isso, o Ministério Público do Trabalho acompanha os processos de contratação para amenizar a situação de abuso por parte dos contratantes.

Alguns fatores que facilitam a identificação do trabalho escravo estão descrito por Weimer e Reusch apud D'Ambroso (2013, pg. 9)<sup>26</sup>:

Controle físico (impossibilidade material de condições de saída do local, por ausência de transporte, local inóspito, proibição, vigilância etc, e psicológico (engodo, artifício, argumento moral, concernente à servidão por dívida ou simples promessa de paga que nunca acontece ou de forma irrisória); Ausência de remuneração (ou mínima); Violência física; Exploração econômica pelo empregador ou por terceiros (truck-system ou “barracão” – venda de gêneros alimentícios e de primeira necessidade, ferramentas etc., ao trabalhador); Aliciamento: recrutamento “voluntário” de pessoas em condições de vulnerabilidade ou ludibriadas mediante deslocamento geográfico (potencializa a fragilização da vítima); Falta de água potável: água é fonte de vida, negá-la a alguém é negar a sua sobrevivência.

Geralmente vivem sem condições de saneamento básico, sem água potável, sem contar a prática comum de escravizar no Brasil, por meio da servidão por dívida. Os trabalhadores comem, se estabelecem, tomam água, mas às suas próprias custas, e essa dívida se torna um ciclo do qual nunca se acaba.

Em se tratando da indústria da moda crescente é o número de imigrantes nas oficinas de costuras nos grandes centros urbanos. Afirma-se que as grandes redes varejistas e também as grandes marcas, constantemente buscam por lucros mais rápidos e poucas despesas.

Hodiernamente, as pessoas buscam desenfreadamente por bem-estar, os quais se forçam ao desperdício e pelos gastos, ainda mais quando se conjugam as publicidades, motivo pelo qual acendem o desejo dos varejistas em produzir mais e lucrar ainda mais. Mas

---

<sup>25</sup> Idem

<sup>26</sup> WEIMER. Dionathan Rafael Morsch; REUSCH. Patrícia Thomas. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil – um jeito moderno de escravizar – caracterização: suas formas e seus aspectos**. 2015. 18 f. Tese – Universidade de Santa Cruz do Sul. Disponível em <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/efpd/article/view/13247>. Acessado em 08/05/2019

negativamente, essa busca desencadeia a desvalorização da estabilidade na esfera de produção.

Segundo Coutinho <sup>27</sup> (2015, pg. 88), no passado muito se predominava a produção de vestuário realizada em casa, trabalho este feito a mão e sem nenhuma tecnologia. Com o passar do tempo a produção industrial passou a suprir a produção artesanal. Nessa época, o vínculo de emprego era estável e assalariado. Com a evolução a indústria têxtil passou a empregar em tecnologia, já na indústria de confecção o trabalho humano se tornava insubstituível.

Nesse sentido complementa a autora (COUTINHO, 2015, pg. 89) <sup>28</sup>:

Enquanto na indústria têxtil todas essas estratégias foram empregadas com forte investimento em tecnologia, na indústria de confecção elas aparecem com a finalidade de reorganizar a produção para uma redução drástica dos custos com a força de trabalho, em uma atividade na qual o trabalho humano é insubstituível e central, a tarefa de costura. Assim, seus principais impactos foram o crescimento das terceirizações, do emprego informal e o deslocamento de parte da produção da região sudeste para as 90 regiões sul e nordeste, em busca de menores custos com mão de obra e sob os incentivos fiscais e créditos oferecidos por inúmeros estados.

Nas lições de Beatriz Isola Coutinho <sup>29</sup> (2015, pg. 92), a terceirização é uma forma de redução de custos, principalmente quando se trata de oficinas com trabalhadores imigrantes, que estão irregulares. Essa terceirização acontece quando uma empresa formal e regularizada encomenda os serviços de uma oficina. Contudo, na maioria das vezes essas oficinas são de trabalhadores imigrantes que não cumprem às leis trabalhistas, além de terem seus trabalhos em condições análogas ao de escravo. Os trabalhos resumem em mão de obra pesada com longas jornadas de trabalho, trabalhando seis dias na semana e às vezes até sete dependendo a demanda de encomendas. Mas o pior de tudo é que os imigrantes lucram com apenas 10% (dez por cento) do valor final da peça costurada. Ainda “[...] as mulheres acumulam a tarefa de costura com as funções domésticas como cozinhar, limpar e cuidar dos filhos que não raramente ajudam na produção, executando pequenas tarefas como cortar as linhas excedentes”.

Salienta-se que em muitos casos o trabalho nas condições análogas ao de escravo ocorrem dentro da própria família, visto que muitas vezes chegam imigrantes no Brasil e um mais instruído compra as máquinas de costura ou aluga, e os demais trabalham de forma irregular.

---

<sup>27</sup> CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; TONHATI, Tânia (Orgs.) Migração e Mobilidade na América do Sul. **Cadernos OBMigra, Ed. Especial**, Brasília, 2015

<sup>28</sup> Idem

<sup>29</sup> Idem

Nesse sentido complementa Coutinho<sup>30</sup> (2015, pg. 92):

Queixar-se das condições de trabalho junto às autoridades é improvável, sobretudo, no caso dos costureiros irregulares. Quando o empregador ou o “oficineiro” é um parente, um amigo ou um conterrâneo, a relação de exploração perde-se entre as relações de compadrio e familiaridade. A coerção é ainda mais presente para as mulheres, uma vez que seus projetos migratórios envolvem os homens da família desde o local de origem, um deslocamento laboral e familiar “tutelado” por irmãos, pais e esposos. Todavia, as experiências de ilegalidade e de precariedade também são vivenciadas pelos imigrantes que se tornaram donos de oficina, antes e após a conquista dessa mobilidade social ascendente, ao passarem de empregado e empregador.

A questão é que tal situação se tornou um ciclo de comércio irregular muito frequente no Brasil. Muitos imigrantes veem a chance de abrir seu próprio negócio e se estabelecer profissionalmente, além de conseguir trazer seus familiares e amigos para se restabelecerem também. Ressalta-se ainda a questão de já existirem empréstimos para abertura de oficinas ou até mesmo para aluguel de máquinas, destinadas especialmente para imigrantes, e que muitas vezes são oferecidas pelos próprios estrangeiros que já moram no Brasil.

Outro caso a destaque na esfera de trabalho análogo ao de escravo a ser discutida é o caso dos bolivianos que trabalham nas oficinas têxteis em São Paulo. A triste realidade hoje é que o trabalho escravo existe, mas é camuflado, não dando oportunidade para que um grupo maior de pessoas se mobilize para de alguma forma contribuir para sua prevenção. Para Rossi<sup>31</sup> (2005, pg. 9), na grande São Paulo é comum encontrarem oficinas de costura nos bairros Brás, Bom Retiro e Pari, lugares esses que abrigam um grande número de imigrantes. O problema é que muitas vezes os trabalhadores se conformam, pois, saem de uma situação de extrema miséria do seu país de origem, chegando ao Brasil tendo o que comer e onde dormir já se satisfazem.

Na vinda ao Brasil são organizados de forma a desviar da fiscalização da Polícia Federal brasileira. Em depoimentos feitos de imigrantes bolivianos para a autora Rossi<sup>32</sup> (2005, pg. 14), alguns trabalhadores relatam sobre a precária condição a que são transportados ao Brasil, são muitos imigrantes transportados em um pequeno espaço, sendo um só banheiro para todos e que chegam a ficar um dia todo sem água e sem comida. Quando finalmente

---

<sup>30</sup> CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; TONHATI, Tânia (Orgs.) Migração e Mobilidade na América do Sul. **Cadernos OBMigra, Ed. Especial**, Brasília, 2015.

<sup>31</sup> ROSSI, Camila Lins Rossi. **Nas costuras do trabalho escravo**. 2005. 40 f. Tese – Universidade de São Paulo Escola de comunicações e artes departamento de jornalismo e editoração. Disponível em <[https://reporterbrasil.org.br/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)>. Acessado em 13/04/2019.

<sup>32</sup> ROSSI, Camila Lins Rossi. **Nas costuras do trabalho escravo**. 2005. 40 f. Tese – Universidade de São Paulo Escola de comunicações e artes departamento de jornalismo e editoração. Disponível em <[https://reporterbrasil.org.br/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)>. Acessado em 13/04/2019.

atravessam para o Brasil já tem um ônibus à espera dos imigrantes para os levarem diretamente para São Paulo.

Baseada em Rossi<sup>33</sup> (2005, pg. 17), o trabalho nas oficinas de costura são sub-humanas, principalmente no caso dos bolivianos que são os mais explorados, esses chegam a trabalhar 18 horas por dia. Nas suas entrevistas alguns relatam que trabalhavam em porões ou locais escondidos para que os vizinhos não ouvissem nada e não chamasse a polícia, pelo fato de estarem irregulares. Complementa ainda que eles informaram que no local não possuía corrente de ar e nem luz, ademais, os trabalhadores eram separados por paredes para que não corresse o risco de se comunicarem e combinarem reivindicações.

E complementa a autora (ROSSI, 2005, pg. 17)<sup>34</sup>:

Em muitos casos, o dono da firma, quando se ausenta, tranca a porta pelo lado de fora, para que ninguém entre ou saia do recinto. Além disso, os bolivianos reclamam que as oficinas não oferecem a mínima segurança. A fiação é toda exposta e traz riscos de choques ou explosões. As condições de higiene também são deploráveis. Quanto a alimentação dos imigrantes, ela é fornecida pelo dono da oficina. Mas as três refeições diárias – café da manhã, almoço e jantar, com duração de cerca de 20 minutos cada uma – tampouco são uma cortesia patrão. O valor é descontado do saldo a receber, assim como água, luz e moradia.

Segundo Rossi<sup>35</sup> (2005, pg. 19), os imigrantes se deparam com um ciclo vicioso de dívida, visto que os empregadores cobram por tudo que eles fazem, descontando no salário, desde o transporte ao Brasil, até necessidades básicas como alimentação, água, luz. Como os gastos são altíssimos, principalmente a do transporte, muitos trabalhadores trabalham até um ano sem receber nada, e ainda assim as dívidas nunca acabam.

Complementa ainda (ROSSI, 2005, pg. 19)<sup>36</sup>:

A remuneração, então, segue a escala: o coreano vende uma peça por R\$30,00, R\$40,00 para o consumidor em sua loja, mas paga de R\$2,00 a R\$3,00 ao boliviano dono da oficina. Este, por sua vez, paga R\$0,30 a R\$0,40 por peça para o boliviano que trabalha na máquina. Em um quadro como este, ganhando R\$0,40 por peça, o imigrante leva muito tempo para juntar US\$1000, US\$1500 (dívida de sua viagem ao Brasil).

E ainda, (ROSSI, 2005, pg. 19)<sup>37</sup>, se uma peça é estragada ao costurar, o patrão desconta no salário, mas não o preço pago pela peça e sim o preço que o vendedor venderia o produto, se for R\$100,00 serão descontados esse valor. Além do mais sofrem violência psicológica, sendo ameaçados que serão denunciados à polícia se caso tentarem fugir, ou até

---

<sup>33</sup> Idem

<sup>34</sup> Idem

<sup>35</sup> Idem

<sup>36</sup> Idem

<sup>37</sup> ROSSI, Camila Lins Rossi. **Nas costuras do trabalho escravo**. 2005. 40 f. Tese – Universidade de São Paulo Escola de comunicações e artes departamento de jornalismo e editoração. Disponível em <<sup>37</sup> Idem [https://reporterbrasil.org.br/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)>. Acessado em 13/04/2019

mesmo reclamarem direitos trabalhistas, dizendo ainda que eles podem ser presos se caso forem reclamar direitos trabalhistas, fazendo com que permaneçam calados nesse círculo exploratório.

Interessante salientar que existe a Pastoral do Migrante, que é uma casa de acolhimento do estrangeiro que chega ao Brasil, com o objetivo de buscar soluções para os trabalhadores que passam por pequenas causas trabalhistas. Assim, quando ocorre uma situação em que o trabalhador vai embora e o empregador não paga suas remunerações o imigrante procura a Pastoral e lá o órgão aplica um procedimento pelo qual notifica o empregador para que compareça para prestar esclarecimentos e tentarem chegar a um acordo, o que geralmente dá certo, visto que caso não compareçam a organização age conforme a lei e denuncia a situação. Normalmente, ao chegar à Pastoral a organização ouve os dois lados e depois constatado realmente pendências a serem resolvidos entra a fase da negociação, em que a organização vai tentar acordar entre as partes uma quantia a ser paga por mês. Ainda, a Pastoral atua por meio do recebimento do pagamento pelo empregador, e depois repassa para o empregado, para não correr risco de ser enganado. A Pastoral com isso virou uma referência para toda a América Latina.

Porém há as consequências da ação de repressão, sendo que (ROSSI, 2005, pg. 33)<sup>38</sup> quando há o resgate do imigrante este pode ser deportado para seu país de origem, mas eles preferem viver nas condições precárias de seus postos de trabalho do que voltar para onde viviam. Assim eles costumam fugir quando há as ações de repressão e conseqüentemente procuram serviços em outras oficinas, também ilegais, dificultando dessa forma a repressão.

## **O DESEMPENHO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NA PREVENÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E AS DIFICULDADES ENFRENTADAS**

### **ÓRGÃOS QUE TRABALHAM EM PROL DA PREVENÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**

Ao longo dos anos o trabalho análogo ao de escravo é assunto preocupante que veio desencadeando formas de prevenção e repressão. Assim vários são os órgãos que trabalham para a sua prevenção, sendo que alguns principais serão tratados, a começar da

---

<sup>38</sup> Idem

auditoria fiscal do trabalho.

Segundo o manual de recomendações de rotinas de prevenção e combate ao trabalho escravo de imigrantes (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2013, pg. 17)<sup>39</sup>, a auditoria fiscal do trabalho busca assegurar os direitos e as garantias fundamentais nas relações de trabalho, buscando assim a reprimir o trabalho análogo ao de escravo, de brasileiros e estrangeiros que vivem no Brasil.

Nesse sentido o mesmo Manual (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2013, pg. 17)<sup>40</sup> traz todo o ordenamento jurídico de que trata a atuação da Auditoria:

A atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho dá-se em conformidade com: a Constituição Federal de 1988, com o Decreto 4.552/02; a Consolidação das Leis do Trabalho; os Tratados Internacionais ratificados; a Lei 10593/02 e a Lei 7998/90, que regula o programa do Seguro-Desemprego; a Instrução Normativa nº 91, de 06 de outubro de 2011; a Resolução Normativa CNI nº 93, de 21 de dezembro de 2010, e com o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, atualizado em 2011 pela SIT/MTE; que em tudo se aplicam aos trabalhadores estrangeiros no território nacional em situação migratória regular ou irregular, conforme orienta a Nota Informativa Nº 04/2012/RB/GAB/SIT/MTE.

Por meio de todo esse ordenamento jurídico a Auditoria Fiscal do Trabalho busca resgatar trabalhadores que passam por situações de redução à condição análoga ao de escravo, bem como o tráfico de pessoas, objetivando colocar em prática o que se chama de preservação dos direitos humanos. O trabalho é realizado por equipes de auditores fiscais do trabalho pelos quais compõem COETRAE que é a Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo.

Ainda no Manual de recomendações de rotinas de prevenção e combate ao trabalho escravo de imigrantes (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2013, pg. 20)<sup>41</sup>, as ações fiscais buscam por meio do planejamento (quando é diagnosticada uma ocorrência de trabalho análogo ao de escravo) e da denúncia, apurar as condições descritas, e assim colocar em prática procedimentos de forma a determinar o resgate dos trabalhadores.

Ainda o Manual (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2013, pg. 20)<sup>42</sup>, os procedimentos adotados são:

[...] coletar evidências (acervo fotográfico e filmográfico, termos de depoimento, outras provas); setor de serviço, máquina ou equipamento; ou embargo de obras; afastar o trabalhador do local de trabalho; determinar a regularização dos contratos de trabalho com o registro de todos; paralisar atividades prejudiciais com interdição total ou parcial de estabelecimento; determinar o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da Contribuição Social; emitir Carteira de Trabalho e Previdência Social provisória, se for o caso; emitir Guias de Seguro-Desemprego do

---

<sup>39</sup> Brasília. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de recomendações de rotinas de prevenção e combate ao trabalho escravo de imigrantes**. Brasília, 2013. 48p.

<sup>40</sup> Idem

<sup>41</sup> Brasília. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de recomendações de rotinas de prevenção e combate ao trabalho escravo de imigrantes**. Brasília, 2013. 48p.

<sup>42</sup> Idem

Trabalhador Resgatado; encaminhar o trabalhador a sua origem ou acolhê-lo em abrigos, conforme a necessidade da situação; lavrar os autos de infração devidos; elaborar o relatório da ação fiscal.

Quando ocorre nos casos de trabalhadores estrangeiros, sendo identificado o caso de imigração irregular, será endereçado ao Ministério da Justiça o parecer para concessão de visto permanente no Brasil, tudo conforme Resolução Normativa nº 93 de 2010 do Conselho Nacional de Imigração – CNIg. Depois de feito o resgate o Ministério do Trabalho e Emprego bem como o governo estadual e municipal serão informados para que recolorem os trabalhadores no mercado de trabalho. Assim, quando constatado a presença de trabalho nas condições descritas será lavrado o auto de infração e depois o relatório da ação fiscal descrevendo minuciosamente a situação encontrada (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2013, pg. 23)<sup>43</sup>.

No manual de recomendações de rotinas de prevenção e combate ao trabalho escravo de imigrantes (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2013, pg. 26)<sup>44</sup>, há a atuação do Ministério Público Federal que é o titular da ação penal na condição análoga ao de escravo. A atuação pode ser por iniciativa própria ou por provocação, onde correrá perante o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, tribunais regionais federais, não sendo um rol taxativo. A atuação do Ministério Público Federal na repressão do trabalho escravo se dá por meio de viabilização de prisões em flagrante; requisitar e acompanhar a abertura de inquérito policial junto à delegacia de polícia federal; acompanhar o processo criminal contra o acusado em todas as instâncias judiciais.

Ademais, (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2013, pg. 29)<sup>45</sup>, a Defensoria Pública da União atuará por meio das inspeções da auditoria fiscal do trabalho, de forma orientar juridicamente os trabalhadores; além da elaboração de TAC (Termo de Ajuste de Conduta) com empresa tomadora de serviço; regularização dos vínculos trabalhistas; atendimento aos imigrantes em trabalho conjunto a outras instituições; propor ações individuais e coletivas para defesa dos direitos dos imigrantes.

Para Lopes<sup>46</sup> (2015, pg. 229), o Ministério Público do Trabalho por sua vez tem como principal função a erradicação do trabalho reduzido à condição análoga ao de escravo. O Ministério Público do Trabalho desempenha um importante papel no combate ao trabalho escravo, muito além de redigir petições de ação civil pública, ele também atua pessoalmente

---

<sup>43</sup>Idem

<sup>44</sup> Idem

<sup>45</sup> Brasília. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de recomendações de rotinas de prevenção e combate ao trabalho escravo de imigrantes**. Brasília, 2013. 48p.

<sup>46</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Migrações e trabalho**. Brasília, DF. 2015. 238p.

nas inspeções que são feitas por grupos móveis, onde são realizados muitos casos de flagrante de exploração. A ação civil pública neste caso entra com o intuito de evitar novos casos, e de cobrar por dano moral de forma coletiva. Não é diferente para os casos de imigrantes, que são libertados da mesma forma, além de terem o direito de escolher se preferem por se manter no Brasil ou voltarem para seu local de origem, e sendo esta última a opção escolhida, o empregador que mantém as despesas para que o imigrante retorne.

Quanto ao procedimento usado pelo Ministério Público do Trabalho (LOPES, 2013, pg. 229)<sup>47</sup>, vale ressaltar que as denúncias que o MPT (Ministério Público do Trabalho) recebe são distribuídas e autuadas, o que é instaurado o inquérito civil público ou um procedimento preparatório quando houver indícios de que há irregularidade. Serão apuradas e acolhidas as possíveis provas para a eventual Ação Civil Pública. Será oferecida aos empregadores uma espécie de proposta em que celebrarão um compromisso para no prazo estipulado regularizar a situação, o que são conhecidos como Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Alguns casos que podem ser destacados para o presente, por exemplo, do trabalhador sem documento, quando empresas contratam estrangeiros que vieram de forma irregular, sem documentos, sem as devidas formalidades, o que neste caso o MPT (Ministério Público do Trabalho) recebe a denúncia e em alguns casos propõe o TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), ressaltando ainda para as punições que os empregadores receberão caso prejudiquem os direitos desses trabalhadores.

Outra situação de destaque, segundo Lopes<sup>48</sup> (2013, pg. 229) é o caso do trabalho nas empresas têxtil, o qual mais predomina no estado de São Paulo, em que empresas varejistas contratam a produção de imigrantes, principalmente de bolivianos e paraguaios. A questão é que essas contratações ocorrem em condições indignas, degradantes, e muitas vezes com restrição à liberdade de circulação, o que se resulta no típico trabalho escravo. Dessa forma, o MPT (Ministério Público do Trabalho) atua de forma a regularizar as relações de trabalho desses empregados que é admitido pelos Acordos de Regularização Migratória e de Residência do MERCOSUL, de forma a garantir aos libertados o acesso a seguro desemprego, indenizações entre outros.

Há também os casos de trabalho em frigorífico (LOPES, 2013, pg. 229)<sup>49</sup>, que é considerado um dos mais degradantes no Brasil. Consideram-se para tanto as exaustivas

---

<sup>47</sup> Idem

<sup>48</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Migrações e trabalho**. Brasília, DF. 2015. 238p.

<sup>49</sup> Idem

jornadas de trabalho, os abusos de excesso de frio e esforços. Dessa forma o MPT (Ministério Público do Trabalho) atua por meio de forças-tarefa e gestões de política para mudar o cenário vivido por esses estrangeiros, que são constantemente reduzidas ao trabalho análogo de escravo.

Acrescenta-se ainda no manual de recomendações de rotinas de prevenção e combate ao trabalho escravo de imigrantes (Secretaria de Direitos Humanos, 2013, pg. 33)<sup>50</sup>, o trabalho realizado pela Polícia Federal, que atua no enfrentamento do trabalho escravo que aplicará como procedimento o inquérito quando identificado a vítima, comunicando a situação para o Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça; cientificar os estrangeiros de que poderão pedir residência no Brasil. Ademais (Secretaria de Direitos Humanos, 2013, pg. 34)<sup>51</sup>, cabe a Polícia Federal ainda providenciar o contato da vítima nas unidades de assistência encarregadas de providenciar apoio psicológico, abrigo e outros serviços.

## **ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM PROL DA PREVENÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**

Tratando-se do ordenamento jurídico brasileiro em prol da prevenção, é importante iniciar com a previsão contida na Constituição Federal, que é a base da legislação, que prevê logo no art. 1º (Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988)<sup>52</sup> a dignidade da pessoa humana que é o principal fator a ser desrespeitado nas condições de exploração do trabalho, visto que quando a vítima é exposta as situações de trabalho escravo, desrespeitando os direitos inerentes no art. 7, este visa a passar por situações degradantes de sobrevivência, envolvendo a saúde física, mental, psicológica da pessoa e de toda a família, ferindo diretamente o que se chama de dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a legislação brasileira busca reprimir os responsáveis para que tal conduta não se repita por mais vezes. Assim prevê o art. 245 que qualquer propriedade, seja ela rural ou urbana que forem localizados a realização de trabalho reduzido a condição análoga à escravo será expropriada para reforma agrária e para programa de habitação popular. Assim, sendo uma sanção como forma de contribuição para a prevenção do trabalho nas previstas condições, espera-se que a

---

<sup>50</sup> Brasília. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de recomendações de rotinas de prevenção e combate ao trabalho escravo de imigrantes**. Brasília, 2013. 48p

<sup>51</sup> Idem

<sup>52</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acessado em 01/05/2019. Acessado em 08/02/2019.

exploração venha a diminuir.

Ademais, tem a Consolidação das leis do trabalho que traz uma gama de direitos e deveres por partes de empregados e empregadores, a serem seguidos, quando não sendo obedecidas tais regras podem acarretar em formas de sanção. Assim, a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) se atenta na proteção do estrangeiro buscando formas de evitar que situações de exploração ocorram. Prevê o art. 359 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n° 5.452, de 1 de maio de 1.943)<sup>53</sup> que nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade devidamente anotada”.

Ainda, em 1980 foi criada a lei 6.815, que seria o Estatuto do Estrangeiro. Mas importante salientar que em 1980 estava na era da ditadura militar, na qual o estrangeiro era visto como uma ameaça, fazendo com que seus direitos não fossem amparados.

Contudo, ao longo do tempo, foram sendo criadas propostas de emenda, como por exemplo, a PEC n° 25 de 2012, 347 de 2013, 119 de 2011, 436 de 2009, que buscava assegurar aos estrangeiros que vinham para o Brasil, direitos políticos, tão logo começando a partir de então a serem reconhecidos. Foi criado ainda um projeto de lei, n° 236 de 2012, que permitia uma alteração no Código Penal, criminalizando delitos relativos aos estrangeiros. E em 24 de maio de 2017 foi criada a lei de migração (Lei n° 13.445, de 24 de maio de 2017)<sup>54</sup>, tendo como objetivo revogar o Estatuto do estrangeiro. A lei visa a garantir aos estrangeiros vindos ao Brasil a segurança de seus direitos. Preveem ainda os requisitos para os tipos de vistos, procedimentos administrativos e de reconhecimento do apátrida, bem como requisitos para obtenção de residência, e outros. Assim prevê o art. 1, §1°, inciso II que, considera-se imigrante a “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil”. Logo, no art. 30, inciso II, alínea “g” prevê que será autorizada ao imigrante mediante registro a residência cuja finalidade é a pessoa vítima de trabalho escravo.

Pensando nas formas de prevenção do trabalho análogo ao de escravo foi criado em 22 de janeiro de 2018 uma instrução normativa n° 139 (Instrução Normativa n° 139, de 22 de janeiro de 2018)<sup>55</sup>. Essa instrução normativa foi criada por meio da Secretaria de Inspeção

---

<sup>53</sup> BRASIL. **Decreto-lei n° 5.452, de 01 de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acessado em 15/02/2019.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**. Lei de migração. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acessado em 05/02/2019.

<sup>55</sup> BRASIL. **Instrução normativa n. 139, de 22 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/1/art20180124-04.pdf>>. Acessado em 10/05/2019.

do Trabalho, promovendo um procedimento de fiscalização para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo, como prevê desde já pelo art. 1º.

Importante ressaltar que o art. 3º (Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018)<sup>56</sup> prevê que o procedimento será realizado tanto para trabalhador nacional como para trabalhador estrangeiro, em situações de trabalho na condição análogo ao de escravo, bem como em casos de tráfico de pessoas e exploração de trabalho sexual. O procedimento foi criado em consequente dos casos ocorridos de práticas escravagistas, sendo que estes casos geram preocupações uma vez que afetam os direitos humanos fundamentais para a dignidade humana, sendo necessário o combate a essa prática.

Segundo o art. 6º (Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018)<sup>57</sup>, consideram-se algumas situações de trabalho análogo ao de escravo: trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante de trabalho, quando há restrições de locação em razão de dívida contraída com o empregador, retenção quando houver o cerceamento no uso de transporte, vigilância, apreensão de documentos ou objetos pessoais. A fiscalização é coordenada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, que será realizada por meio de equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, e pelas Superintendências Regionais do Trabalho, que tem como objetivo resgatar trabalhadores que vivem nessas condições.

No procedimento de combate, sendo constatadas pessoas em situação de trabalho escravo deverá o fiscal notificar o empregador por escrito para que tomem providências, pelos quais estão descritos no art. 17 (Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018)<sup>58</sup>, quais seja: a cessação das atividades dos trabalhadores; a rescisão dos contratos de trabalho, bem como apuração dos respectivos direitos; pagamento dos créditos; o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; retorno aos locais de origem. Em caso de descumprimento do empregador, será notificado o Ministério Público do Trabalho, a Defensoria Pública da União e a Advocacia geral da União para tomarem medidas judiciais.

Vale ressaltar que, sempre no curso da ação fiscal o Auditor-fiscal do Trabalho deverá seguir as regras do art. 23 (Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018)<sup>59</sup> e: orientar os trabalhadores a realizar a inscrição no Cadastro Único da Assistência Social; comunicar por escrito a ocorrência ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), para o atendimento às

---

<sup>56</sup> Idem

<sup>57</sup> Idem

<sup>58</sup> BRASIL. **Instrução normativa** n. 139, de 22 de janeiro de 2018. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/1/art20180124-04.pdf>>. Acessado em 10/05/2019.

<sup>59</sup> Idem

vítimas; e comunicar aos demais órgãos ou entidades da sociedade civil que eventualmente exista, para o atendimento às vítimas. No caso dos trabalhadores estrangeiros, deverão ainda os auditores fiscais do trabalho, encaminhar esses trabalhadores para a concessão de sua residência permanente no território nacional, para possível regularização de documentos.

## A POSIÇÃO DO BRASIL QUANTO À PROBLEMÁTICA

Atualmente existem várias formas perante o mundo inteiro de prevenção ao trabalho na condição análoga ao de escravo, embora muitas vezes não fosse tão eficaz para o combate.

No Brasil, existem mecanismos de prevenção que atuam em prol da redução e repressão, a começar da previsão legal no art. 149 do Código Penal (Decreto – Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940)<sup>60</sup> que pune os que praticam a exploração de pessoas na condição análoga à de escravo, punindo de dois a oito anos e multa, sem contar as causas de aumento de pena. Além disso, há também formas de afetar indiretamente os aliciadores por meio da reputação, como por exemplo, os casos em que empresas condenadas são jogadas nas listas sujas, conforme prevê na Portaria Interministerial n° 4 de 11 de maio de 2016, o que consequentemente faz com que fornecedores, investidores, clientes, assim como a sociedade em geral tenham acesso a informação, fazendo com que a reputação da empresa, ou empregador seja exposta. Há os casos ainda de notificações a órgãos públicos dificultando a captação de dinheiro nos bancos, além da possibilidade de confisco de terras nos casos do artigo 243 da Constituição Federal (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)<sup>61</sup>.

Nos ensinamentos de Fernandes e Lopes (2018, pg. 17)<sup>62</sup> existem ainda os mecanismos judiciais e extrajudiciais de prevenção, como é o caso dos grupos de fiscalização móvel ou GEFM, sendo um dos principais instrumentos usados na repressão, que atua na libertação das vítimas, além de buscar a reparação e a punição destes.

Conta-se ainda com os meios extrajudiciais do Ministério Público, que é o

---

<sup>60</sup> BRASIL. **Decreto-lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> . Acessado em 15/02/2019.

<sup>61</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acessado em 01/05/2019. Acessado em 08/02/2019

<sup>62</sup> DIREITO E PRÁXIS REVISTA. Rio de Janeiro: **O papel do Ministério Público frente ao escravismo na Amazônia: o caso de Rondônia**, 2018 – N° 1. ISSN 2179 – 8966. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n1/2179-8966-rdp-9-1-372.pdf>. Acessado em 10/04/2019. Acessado em 05/05/2019.

inquérito civil, que investiga os fatos e dá início a ação civil pública perante a justiça. Pode-se dizer ainda no Termo de Ajuste de Conduta (TAC) que é uma resolução de conflito, no qual o empregador se compromete a cumprir uma obrigação, ou até mesmo um acordo em que deixar de fazer algo que prejudique os trabalhadores.

Há ainda os meios judiciais como é o caso da ação civil pública que é um instrumento processual previsto no art. 129 da Constituição Federal (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)<sup>63</sup>, que tanto pode acarretar interesses difusos quanto interesses individuais. Os interesses difusos quando condenar o réu a uma obrigação de fazer ou não fazer. E individuais quando a ação buscar reparar um dano individual do trabalhador, como por exemplo, direitos trabalhistas.

Nesse sentido Fernandes e Lopes<sup>64</sup> (2018, pg. 17):

A Portaria destaca o caminho possível para uma atuação efetiva, que não se pauta apenas pela repressão, mas também pela prevenção da ocorrência do ilícito e da reincidência. A prevenção, por sua vez, pressupõe a existência de diálogo afinado entre as distintas instituições envolvidas com o que se pode nominar de microsistema de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo.

Complementa ainda (FERNANDES E LOPES, 2018, pg. 18)<sup>65</sup>:

Em consonância com essa perspectiva, existem ações pioneiras desenvolvidas por meio de articulação entre órgãos públicos, sistema “S”, Comissão Pastoral da Terra e OIT. Exemplo é o projeto “Movimento Ação Integrada”, por meio do qual se busca promover a reinserção do trabalhador resgatado no mercado de trabalho, porém no exercício de ofício em condições dignas. Por ele, durante o período em que trabalhador recebe o seguro-desemprego, realiza cursos de profissionalização. Tal movimento está presente nos Estados de Mato Grosso, Bahia e Rio de Janeiro<sup>16</sup>. Sua implementação em Rondônia é o passo inicial para o desenvolvimento de mecanismos de efetiva erradicação do escravismo nesse pedaço da região amazônica.

O governo brasileiro tem tratado nos últimos tempos com maior frequência políticas de entrada de imigrantes no país, utilizando para tanto, órgãos de interesse. Pode-se destacar para tanto a lei 6.815/80 que visa a proteção dos direitos humanos, bem como a segurança nacional, criada ainda durante a época do regime militar. Insta salientar que foram surgindo ainda mobilizações para criarem projetos de leis no Congresso Nacional com tal

---

<sup>63</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acessado em 01/05/2019. Acessado em 08/02/2019.

<sup>64</sup> DIREITO E PRÁXIS REVISTA. Rio de Janeiro: **O papel do Ministério Público frente ao escravismo na Amazônia: o caso de Rondônia**, 2018 – N° 1. ISSN 2179 – 8966. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n1/2179-8966-rdp-9-1-372.pdf>. Acessado em 10/04/2019. Acessado em 05/05/2019.

<sup>65</sup> DIREITO E PRÁXIS REVISTA. Rio de Janeiro: **O papel do Ministério Público frente ao escravismo na Amazônia: o caso de Rondônia**, 2018 – N° 1. ISSN 2179 – 8966. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n1/2179-8966-rdp-9-1-372.pdf>. Acessado em 10/04/2019. Acessado em 05/05/2019.

finalidade, principalmente em se tratando do procedimento a ser realizado quando da chegada desses imigrantes.

Considerando a situação brasileira quanto a situação de imigrantes, segundo Arruda<sup>66</sup> (2015, pg. 18) importante se faz mencionar sobre a forma de agir do Canadá, que tenta ao máximo valorizar a situação de estrangeiros que chegam ao seu país, considerando-os como situação cultural, por fazer parte da sociedade receptora multicultural. A visão do Canadá junto a presente situação é a preocupação de que muito além da mão de obra que irão ofertar ao país é a longa duração de tempo que irão ficar, o que gera a preocupação de inserção dessas pessoas, se preocupando então com moradia, saúde, educação, não os vendo como cidadãos de segunda classe. A preocupação do Canadá é que a disponibilidade de mão de obra por eles oferecida dependerá de sua integração. Assim, visando a situação econômica do país começaram a surgir novos modelos de gestão migratória no Brasil, se preocupando mais com a chegada desses estrangeiros, principalmente quando se trata dos principais grupos de imigrantes sendo os bolivianos e os haitianos. Vale ressaltar que há uma grande importância quanto a inserção dos imigrantes no mercado, visto que quando ocorre o contrário abre espaço para que essas pessoas se inserem em grupos de criminosos e a marginalização, o que acarretaria ainda mais problemas para a situação do país.

Segundo Milesi e Andrade<sup>67</sup> (2015, pg. 177), em 1999 foi fundado o Instituto Migrações e Direitos Humanos - IMDH, em Brasília, sendo uma ONG, que objetiva promover aos migrantes e refugiados a dignidade, a integração como um todo, garantindo ainda o reconhecimento da cidadania plena.

Importante salientar que várias foram as razões pelo qual serviram de motivação para criar o Instituto, sendo que a realidade vivida pelos migrantes, a acolhida e defesa dos direitos dessas pessoas, a mobilidade formulada para contribuir na inserção no mercado de trabalho, na sociedade, como cidadãos, e até mesmo na construção dos seus direitos.

Ainda, segundo os autores (MILESI e ANDRADE, 2015, pg. 178)<sup>68</sup> um ponto importante da ONG a ser frisado são as parcerias que foram sendo feitas depois de 15 anos de existência da instituição, como por exemplo, parceria com CNIg-TEM, CONARE/MJ, SEDEST-GDF, GETP/GDF, ACNUR, OIM, entre outras que contribuíram para a força da instituição na realização de projetos, e prevenção dos meios de exploração. Foram sendo criados projetos e ações para a mobilidade social, como por exemplo, o projeto “Migrantes

---

<sup>66</sup> CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; TONHATI, Tânia (Orgs.) Migração e Mobilidade na América do Sul. **Cadernos OBMigra, Ed. Especial**, Brasília, 2015.

<sup>67</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Migrações e trabalho**. Brasília, DF. 2015. 238p

<sup>68</sup> Idem

internos: atendimento e documentação”, com o objetivo de possibilitar a essas pessoas o acesso a atendimento de forma a regularizar por meio dos documentos básicos necessários a todo cidadão que no Brasil vivem, para assim facilitarem na busca de emprego e direitos reciprocamente, dentre várias outras alternativas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo desde trabalho foi pesquisar como se dá o trabalho análogo ao de escravo dos imigrantes que chegam no Brasil, e os meios de prevenção segundo a ordem jurídica brasileira. Objetivou ainda apresentar o conceito de trabalho escravo ao longo do tempo, os meios de proteção adotados pelo Brasil, bem como mostrar um pouco da rotina de trabalho desses imigrantes.

Para tanto, o primeiro passo foi identificar através de pesquisa os pontos mais relevantes acerca do tema, ou seja, como a questão dos imigrantes é tratado segundo a ordem jurídica brasileira, desde o conceito de trabalho escravo, até alguns procedimentos jurídicos empenhado pelo Brasil quando do ingresso do imigrante no território nacional até a sua integração local.

Dessa forma, verificamos que o conceito de trabalho escravo passou por um processo de evolução ao longo do tempo, sofrendo alterações no sentido de ampliar as situações em que poderia levar um indivíduo a ser reconhecido como neoescravo ou escravo moderno.

O trabalho explicitou sobre os principais motivos que levam os imigrantes na busca por melhorias, bem como a rotina enfrentada por eles, de como se dá o acolhimento no mercado de trabalho.

A última parte do trabalho buscou apresentar de forma sucinta e objetiva como é a acolhida dos imigrantes no Brasil, como se dá o papel do estado no resgate das vítimas. Foi suscitado ainda alguns órgãos e legislações que trabalham em prol da repressão e prevenção do trabalho nas condições análogas ao de escravo.

Por fim, conclui-se que através dos estudos realizados acerca da problemática dos imigrantes nas condições análogas ao de escravo no Brasil, é possível verificar que apesar de o Brasil buscar várias formas de repressão e prevenção do trabalho escravo contemporâneo, bem como ter criado uma lei específica para tratar da questão do migrante, dentre outras, nota-se que os imigrantes ainda sim encontram dificuldades na adaptação no Brasil e na integração no mercado de trabalho. Dessa forma o Brasil pautado nas normas jurídicas de

proteção aos imigrantes explorados, deverá garantir de maneira mais eficaz a integração na sociedade e no mercado de trabalho, buscando proporcionar a estas pessoas a proteção de que necessitam e a garantia dos direitos a que fazem jus, conforme preceitua na lei ° 13.445 – lei do migrante.

## REFERENCIAS

Brasília. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de recomendações de rotinas de prevenção e combate ao trabalho escravo de imigrantes:** Secretaria de Direitos Humanos – SDH - Brasília, 2013. 48p.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acessado em 08/02/2019.

BRASIL. **Decreto-lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acessado em 15/02/2019.

BRASIL. **Decreto-lei n° 5.452, de 01 de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acessado em 15/02/2019.

BRASIL. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017.** Lei de migração. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acessado em 05/02/2019.

BRASIL. **Instrução normativa n. 139, de 22 de janeiro de 2018.** Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/1/art20180124-04.pdf>>. Acessado em 10/05/2019.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Migrações e trabalho.** Brasília, DF. 2015. 238p.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; TONHATI, Tânia (Orgs.) Migração e Mobilidade na América do Sul. **Cadernos OBMigra, Ed. Especial,** Brasília, 2015.

DIREITO E PRÁXIS REVISTA. Rio de Janeiro: **O papel do Ministério Público frente ao escravismo na Amazônia: o caso de Rondônia,** 2018 – N° 1. ISSN 2179 – 8966. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n1/2179-8966-rdp-9-1-372.pdf>. Acessado em 10/04/2019. Acessado em 05/05/2019.

REVISTA OBSERVATÓRIO SOCIAL. Santa Catarina: **Trabalho escravo no Brasil,** 2004 - N°6. ISSN 1678 – 152x. Disponível em <[https://reporterbrasil.org.br/documentos/escravos\\_aco.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/escravos_aco.pdf)>. Acessado em 09/05/2019.

ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo**. 2005. 40 f. Tese – Universidade de São Paulo Escola de comunicações e artes departamento de jornalismo e editoração. Disponível em <[https://reporterbrasil.org.br/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf)>. Acessado em 13/04/2019.

SILVA, Thamires Olimpia. **O que é migração?**; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-migracao.htm>>. Acessado em 22/01/2019.

SOARES. Júnia Mara Madeiro; SENA. Max Emiliano da Silva. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: meios de prevenção e repressão**. 2018. Disponível em <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Artigo-J%C3%BAnia-Mara-Madeira-Soares.pdf>>. Acessado em 05/05/2019.

SOUZA. Adriana Augusta de Moura; JÚNIOR. José Eduardo de Resende Chaves; MIRAGLIA. Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo perspectivas e desafios**. São Paulo: Ltr, 2018. Disponível em <<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/6050.pdf>>. Acessado em 10/05/2019.

WEIMER. Dionathan Rafael Morsch; REUSCH. Patrícia Thomas. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil – um jeito moderno de escravizar – caracterização: suas formas e seus aspectos**. 2015. 18 f. Tese – Universidade de Santa Cruz do Sul. Disponível em <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/efpd/article/view/13247>. Acessado em 08/05/2019.